

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

BRENDA MESQUITA AMÂNCIO

TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Três Pontas
2017**

BRENDA MESQUITA AMÂNCIO

TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação da Prof. Ma. Estela Cristina Vieira da Siqueira.

**Três Pontas
2017**

BRENDA MESQUITA AMÂNCIO

TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em: / / .

Professora Ma. Estela Cristina Vieira da Siqueira

Prof. _____

Prof. _____

OBS.:

À minha família, como reconhecimento ao constante incentivo e pela ausência que muitas vezes o estudo impôs.

É incansável buscar o conhecimento!

Interminável é sua procura!

Aos mestres, que nos abreviam esta procura, o reconhecimento sempre!

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona. A minha orientadora, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos. Aos meus pais e a minha avó pelo amor, incentivo e apoio incondicional. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“No meio da dificuldade encontra-se a oportunidade”

Albert Einstein

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a tutela antecipada no Código de Processo Civil de 2015. Para esse intuito foi utilizada pesquisa em doutrinas, jurisprudências e na legislação atual. O primeiro capítulo versa sobre o instituto da tutela provisória que se divide em tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela de urgência, por sua vez, se classifica em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência antecipada. A tutela de urgência antecipada que é o objeto desse trabalho pode ser imposta antecipadamente ou incidentalmente. Alguns conceitos presentes no Código de Processo Civil de 2015 são importantes, deste modo se tornaram presentes no trabalho como a estabilização da tutela antecipada, a responsabilidade civil relacionada ao instituto em comento, a irreversibilidade e a relação entre a tutela antecipada e os princípios da efetividade, duração razoável do processo e a tutela jurisdicional e satisfatória.

Palavras-chave: Tutela de Evidência. Tutela de Urgência Antecipada.

ABSTRACT

The present work is about the early protection in the Code of Civil Procedure of 2015. For this intendo was used research in doctrines, jurisprudence and in the current legislation. The first chapter deals with the institute of provisional guardianship that is divided into guardianship of urgency and guardianship of evidence. The guardianship of urgency, in turn, is classified as guardianship of precautionary urgency and guardianship of anticipated urgency. The protection of anticipated urgency that is the object of this work can be imposed in advance or incidentally. Some concepts present in the Code of Civil Procedure of 2015 are important, so they have become present in the work as the stabilization of early protection, civil liability related to the institute in question, irreversibility and the relationship between early protection and principles of effectiveness , reasonable duration of the proceedings and judicial and satisfactory protection.

Keywords: *Evidence Guardianship. Early Emergency Guardianship*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 TUTELA PROVISÓRIA	11
2.1 Conceito	11
2.2 Tutela no Código de Processo Civil de 1973.....	12
2.3 Classificação	14
3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA	16
3.1 Tutela provisória de urgência	16
3.1.1 Tutela de urgência cautelar	20
3.2 Tutela provisória de evidência	22
3.2.1 A tese de Luiz Fux	25
3.2.2 A tese de Eduardo José da Fonseca Costa.....	25
4 TUTELA ANTECIPADA	27
4.1 Tutela antecipada requerida em caráter antecedente.....	27
4.2 Estabilização da tutela	30
4.3 Competência	33
4.4 Responsabilidade civil.....	34
5 TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	36
5.1 Inovações trazidas pela Lei 13.105 de 2015	36
5.2 Irreversibilidade.....	37
5.3 A razoável duração do processo e a antecipação da tutela	38
6 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa tem como tema a tutela antecipada nos ditames do Novo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105/2015.

O objetivo principal da pesquisa é conceituar a tutela antecipada, demonstrando suas características e contribuições processuais.

Para confecção do trabalho foi necessário consultar em doutrinas, jurisprudências atuais, artigos científicos e a legislação.

Primeiramente a pesquisa terá como foco conceituar a tutela provisória, diferenciando cuidadosamente as tutelas de urgência e de emergência.

Tanto a antecipação de tutela quanto a tutela cautelar são tutelas de urgência, com base em juízo de cognição sumária, ou seja, não exauriente e com requisitos que lhes são próprios. Assim estabelece a legislação, conceituando as mesmas como tutelas jurisdicionais que não têm o condão de serem definitivas e que são concedidas com fundamento de um perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O objetivo principal da pesquisa é conceituar a tutela antecipada, demonstrando suas características e contribuições processuais. Para esse intento, será necessário explicar suas origens no Código de Processo Civil de 1973 e o propósito do Novo Código de Processo Civil de 2015 em mantê-la, que optou por zelar sempre por uma maior prestação jurisdicional, permitindo uma maior proteção aos eventuais direitos do demandante.

A pesquisa inicialmente irá trazer em ordem classificatória os conceitos da tutela provisória, da tutela de urgência e de evidência para por fim, conceituar a antecipação da tutela.

Após explanação do tema principal, o trabalho pretende correlacionar a antecipação dos efeitos da tutela com a duração razoável do processo e a distribuição dos efeitos do tempo sobre o processo.

Alguns pontos serão também destacados como destacando peculiaridades como a estabilização da tutela, o compromisso de primar a celeridade processual e a duração razoável do processo.

Por fim, uma comparação do Novo Código de Processo Civil e do CPC de 1973 se faz necessária em vários pontos do trabalho para melhor elucidação, como nas inovações trazidas, responsabilidade civil, irreversibilidade.

Uma duração razoável ao processo é um dos elementos que garantem e buscam pela lédima justiça, e no intuito de amenizar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo e distribuí-los entre os litigantes, foi introduzida no ordenamento a tutela antecipada.

2 TUTELA PROVISÓRIA

2.1 Conceito

Ao sistematizar a chamada “tutela provisória” no Livro V da sua Parte Geral, O Novo Código de Processo Civil, abriu uma certa margem à discussões sobre a conceituação de provisoriedade.

Assim dispõe a doutrina:

O cerne da possível controvérsia teórica instaurada pelo Novo CPC estaria na inserção da tutela cautelar como espécie do gênero tutela provisória. Isso porque a tutela cautelar, conforme autorizados setores da doutrina nacional, estaria ligada ao conceito de temporário, e não ao conceito de provisório. Diante desse quadro, o presente ensaio tem por objetivo superar a existência de possíveis ambiguidades no conceito de “tutela provisória” adotado pelo Novo CPC, a fim de verificar se, realmente, é possível enquadrar, como fez o legislador, a tutela cautelar dentro do gênero tutela provisória, levando-se em conta, para tanto, a diferenciação dos planos fático e normativo no tocante ao tema em questão (ANCHIETA, 2015, p. 1)

A tutela provisória é uma tutela jurisdicional sumária, caracterizada por um exame subjetivo e menos aprofundado em determinada causa, onde se encontra apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza.

Como regra geral, a tutela provisória não é definitiva, pois pode ser modificada, substituída ou revogada a qualquer momento. Todavia, o novo Código de Processo Civil trouxe a hipótese de estabilização da tutela, o que será tratado em momento posterior.

De acordo com Flávia Teixeira Ortega:

A tutela provisória é uma tutela jurisdicional sumária e não definitiva. É sumária porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa. Na tutela provisória exige-se apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. Não é definitiva porque pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo. A tutela provisória normalmente não dura para sempre e pode ser substituída por outra tutela (ORTEGA, 2016, p. 1)

Provisório é aquilo que surge com um menor grau de estabilidade, na medida em que é da sua essência ser trocado por algo, da mesma natureza, porém definitivo. A grande diferença entre o provisório e o definitivo é, a relação que o provisório necessariamente tem como definitivo e o menor grau de estabilidade que o provisório tem se comparado com o definitivo. Sob esse aspecto, tudo aquilo que pode ser definitivo, em princípio, também poderá ser provisório (ANCHIETA, 2015).

Sobre essa diferenciação de conceitos, assevera a doutrina que:

O conceito de provisório empregado pela doutrina processual expressa algo que antecede ao definitivo. Nisso, ainda que trabalhando em perspectivas distintas sobre os elementos centrais do conceito de tutela cautelar, Ovídio Baptista e Piero Calamandrei apresentam opiniões convergentes. Ambos entendem que o provisório se contrapõe ao definitivo, embora o façam a partir de concepções teóricas divergentes. No direito brasileiro, o conceito de provisório ficou bastante difundido a partir de uma clássica lição de Lopes de Costa, diversas vezes reproduzidas na obra de Ovídio Baptista da Silva, na qual se utiliza o exemplo da barraca onde o desbravador do sertão acampa até que seja erigida a sua morada definitiva. No caso, a barracada servirá de morada provisória até que sobrevenha a morada definitiva. Fica bastante evidente na situação mencionada que o provisório é trocado pelo definitivo de mesma natureza. Como bem adverte Ovídio Baptista da Silva referindo-se ao exemplo dado por Lopes da Costa, o uso da barraca “é provisório porque é empregada para ser substituída (trocada) pela habitação definitiva também ela serviu de habitação (ANCHIETA, 2015, p. 1).

Ressalte-se que, dizer que determinado ponto é provisório, significa que tende a durar até a troca por algo definitivo, e dizer que algo é temporário é sinônimo de duração indefinida, pois poderá durar conforme sua necessidade.

2.2 Tutela provisória no Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 continha medidas protetivas que permitiam tutelar situações consideradas de urgência, ou seja, hipóteses em que o objeto jurídico sofresse risco de lesão ou perda.

Eram previstas três espécies de tutela, com finalidades distintas: antecipada, cautelar e inibitória. A primeira permitia ao autor a possibilidade de conseguir o postulado antes da sentença. A tutela cautelar visava assegurar ou acautelar um bem do risco de perda parcial ou total, e a inibitória, era aplicável nas demandas de posse, visando protegê-la a partir do momento em que o bem (móvel ou imóvel) fosse colocado em risco (BRASIL, 1973).

Explica a doutrina sobre esses dispositivos no Código de Processo Civil de 1973:

O Código de Processo civil em vigor (1973) possui medidas de proteção que permitem tutelar situações consideradas de urgência nas hipóteses em que o bem que se desejam proteger ou assegurar corra sério risco de lesão ou perda. São três as espécies de tutela no código e cada um destas espécies possui um fim diferente. A tutela antecipada permite ao postulante, caso deferido, conseguir desde logo o que só seria possível no momento da sentença, já a cautelar visa a assegurar ou acautelar um bem do risco de perda. A última das medidas é a chamada tutela inibitória aplicável nas demandas que versem sobre posse e visa protegê-la, nas hipóteses em que um bem móvel ou imóvel é colocado em risco (LIMA, 2016, p. 1)

Para facilitar a compreensão do tema, o trabalho abordará institutos que formaram o processo cautelar brasileiro, o que facilitará a compreensão do novo regramento processual.

O livro III do Código de Processo Civil de 1973, denominado Livro do Processo Cautelar divide-se em duas partes. O primeiro capítulo trata sobre as disposições gerais, entre os artigos 796 a 812, e no segundo capítulo, sobre os procedimentos cautelares específicos, entre os artigos 813 a 889:

Sobre o assunto, explica Kryss Fourakis:

Na primeira parte, observam-se, além dos preceitos gerais relativos à ação cautelar inominada e ao poder cautelar de ofício, as técnicas e especificidades processuais a serem aplicadas no procedimento cautelar.

O Processo Cautelar poderia ser instaurado antes ou durante o processo principal, cujo resultado útil se busca assegurar.

Se o processo é instaurado antes, é denominado processo cautelar antecedente ou preparatório. E se é instaurado durante o processo principal, é denominado processo cautelar incidental (FOURAKIS, 2016, p. 1).

O que se pode observar é que o Estado-juiz tem o dever de prestar referida tutela jurisdicional por meio dos processos de conhecimento e de execução.

No processo de conhecimento, objetiva-se um pronunciamento jurisdicional, em que o Estado-juiz aplica o direito à situação fática que lhe foi apresentada. Já no processo de execução, intenta-se conceder efetividade ao que foi decidido no Processo de Conhecimento, realizando-se o direito que adveio do mandamento judicial ou de documento ao qual a legislação confira força e eficácia semelhantes a de uma sentença judicial (FOURAKIS, 2016, p. 1).

Ocorre que na maioria das vezes essa tutela não pode ser prestada de forma imediata, o que motivou o legislador a criar mecanismos que preenchessem essa lacuna, surgindo a processo cautelar destinado a garantir a eficácia e utilidade do processo principal. De onde se depreende uma natureza acessória, mas imprescindível ao desenvolvimento do processo principal, seja conhecimento ou execução.

Ressalte-se que o objetivo do processo cautelar não é satisfazer a pretensão final do autor antecipadamente, dando fim ao processo, mas sim de tornar viável a sua satisfação, protegendo o processo principal das instabilidades a que pode se sujeitar.

Sobre as características das medidas cautelares, destacam-se a instrumentalidade, a provisoriedade, a revogabilidade, a modificabilidade e a fungibilidade.

Antes de adentrar na nova legislação, é extremamente necessário destacar as diferenças previstas no Código de Processo Civil de 1973 sobre a destinação da Tutela Cautelar e da Tutela Antecipada.

A Tutela Antecipada é baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa. Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil/73 entra na sentença de mérito, já que possibilita, no plano da atividade executiva a execução de alguma prestação que haveria de ser prestada depois da sentença de mérito.

Tutela Cautelar, sobre a tutela pode se afirmar que o processo cautelar possui características das funções de processo de conhecimento e de execução, tendo como objetivo específico a prevenção. É uma forma de proteção jurisdicional que, devido urgência, deve tutelar a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente. Outra característica da Tutela Cautelar: é um processo passível de revisão ou cassação antes mesmo da decisão de mérito e que se subordina, a decisão do processo principal, por sua natureza e fim específico, redonda em decisão judicial de eficácia temporária e provisória. Sua duração e validade correspondem ao tempo em que se aguarda a solução do processo principal (FOURAKIS, 2016, p. 1).

O Código de Processo Civil vigente trouxe o objetivo claro de simplificar o processo cautelar e de tornar a prestação jurisdicional mais célere, autorizando a antecipação da tutela no curso da ação principal e substituindo o processo cautelar pelas Tutelas de Urgência e de Evidência, assunto que será tratado no tópico a seguir.

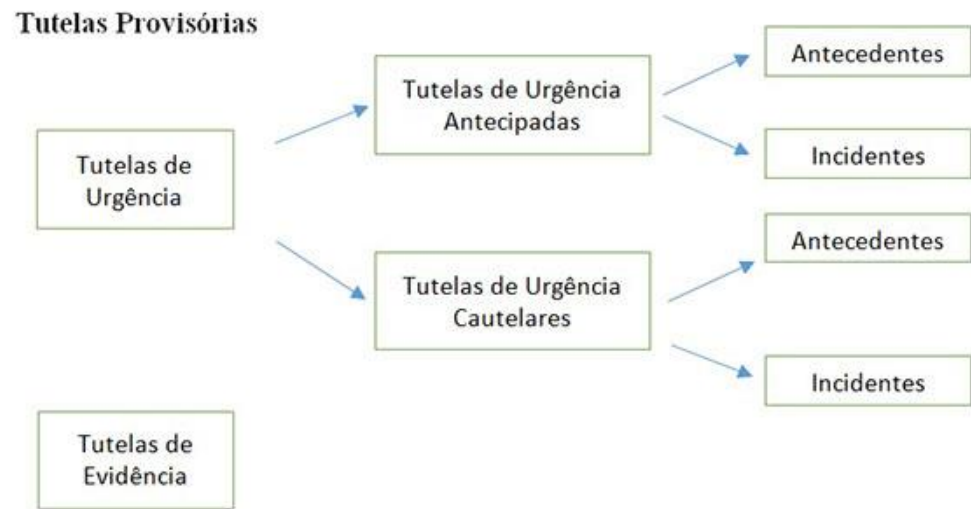
2.3 Classificação

O estudo sobre a tutela cautelar e da antecipação de tutela na legislação brasileira ganhou maior espaço com a alteração trazida pela Lei nº. 8.952/94 que modificou o Código de Processo Civil de 1973 possibilitando a antecipação de tutela, ampliando suas hipóteses.

A partir de então, ficou a cargo da doutrina tratar sobre as distinções e semelhanças entre a antecipação da tutela, também chamada de tutela antecipada ou tutela antecipatória, e a tutela cautelar, instrumento que vinha sendo utilizado para obtenção de medidas satisfativas antecipadas.

O Novo Código de Processo Civil, ao tratar desse assunto, trouxe em sua parte geral, entre os artigos 294 a 310 dando a denominação do Livro V de “Tutela Provisória”, classificando-a em Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência.

Para elucidação da classificação segue panorama de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015:

Figura 01:

Fonte: AZEVEDO, MENDES, 2016, p. 1

Nesta feita, o trabalho passará a abordar a tutela de urgência e de evidência no próximo capítulo, a fim de chegar no objetivo principal da pesquisa, qual seja a tutela de urgência antecipada.

3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

3.1 Tutela provisória de urgência

Conforma estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (BRASIL, 2015)

Em uma leitura sistemática, é possível dizer que a nova legislação adota sob o signo tutela de urgência, o que considerou como tutela provisória que tem por fundamento a existência de um perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Tal definição parece emergir de uma leitura a contrario sensu do artigo 311, do novo Código, que, ao estabelecer a chamada Tutela de Evidência a diferenciou da tutela de urgência justamente porque independe da demonstração das citadas situações de perigo (TESSER, 2015, p. 25).

A tutela provisória de urgência regula-se na precisão da prestação da tutela jurisdicional em evitar um prejuízo à parte.

Para Daniel Mendes e Adolpho Azevedo a tutela de urgência é “o instrumento processual que possibilita à parte pleitear a antecipação do pedido de mérito com fundamento na urgência.” (AZEVEDO, MENDES, 2015, p. 1)

Da simples leitura do art. 300 do Novo CPC, nota-se que existem dois requisitos autorizadores para a concessão desse tipo de tutela, quais sejam: os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(A) Elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou *fumus boni juris* (tradução = sinal do bom direito), sinônimos, podendo ser chamados da forma como melhor entenderem. Ora, se a concessão da tutela provisória é a antecipação de um provimento jurisdicional, necessário se faz demonstrar o possível julgamento favorável à parte que pleiteia a tutela provisória.

B) O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou *periculum in mora* (tradução = perigo da demora), sinônimos. Tratam-se de requisitos alternativos, o preenchimento de um é suficiente para, cumulando-se com o requisito (A), concessão da tutela provisória. Existem casos em que ocorre o preenchimento dos dois requisitos (B) (MOLLER, 2016, p. 1)

O primeiro requisito, probabilidade de direito, tem como objetivo demonstrar a expectativa, possibilidade, perspectiva do direito.

Para Anchieta:

O direito referido deverá ser demonstrado como mera aparência, como probabilidade. A tutela cautelar consistirá, pois, em alguma medida tendente a assegurar a frutuosidade do direito referido, mas nunca, a satisfazê-lo. Esse direito que se busca proteger mediante uma tutela cautelar consiste justamente na chamada “situação cautelanda”. Daí ser possível afirmar que, no plano do direito material, existe um direito à proteção do direito e um direito à satisfação do próprio direito (ANCHIETA, 2015, p. 1)

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, explica o autor Moller:

Estamos diante de requisito que visa afrontar a demora processual. A demora no julgamento de um processo não deve de forma alguma repercutir às partes, apenas ao poder judiciário. Desse modo, caso o direito que a parte possua reste demonstrado (requisito ‘A’) a necessidade de demonstração de um possível dano ou do risco ao resultado útil do processo é requisito fim para a concessão da tutela provisória.

[...]

Assim, a distinção das duas se dá pelo aspecto tempo, enquanto no primeiro (perigo de dano) se dá por uma necessidade do momento (concessão liminar), o risco ao resultado útil do processo liga-se a questão de eventual prejuízo que a parte venha a sofrer no curso do processo (incidentalmente) (MOLLER, 2016, p. 1).

A jurisprudência mineira, a fim de explicar a nova disposição da tutela provisória de urgência também explica:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- TUTELA DE URGÊNCIA PARCIAL - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC - AUSÊNCIA - ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE COMERCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) unificou os requisitos para a concessão da denominada tutela de urgência, que pode ser satisfativa ou cautelar. Exige-se para o deferimento da tutela liminar fundada na urgência a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput).

- Se a parte não comprova os requisitos inerentes à antecipação do pleito, não há que se conceder a tutela pretendida.

- Se pairam dúvidas no que concerne ao descumprimento da obrigação pelos agravados, proveniente do termo de reserva da unidade comercial do edifício, bem como se eventual descumprimento ocorreu por culpa exclusiva dos agravados, o deferimento da tutela antecipada pleiteada, neste momento processual, é inviável.

- O eventual ressarcimento de eventual quantia, deverá ser analisada quando do mérito do processo originário.

Decisão mantida.

- Recurso não provido (MINAS GERAIS. TJ - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.17.010591-0/001 - Des.(a) Mariangela Meyer, 2017).

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO -

MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - NOVO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO.

1. Com relação aos pressupostos das tutelas de urgência, segue existindo uma dúlice exigência concomitante de i) um juízo razoavelmente consistente sobre a factibilidade do direito inicialmente invocado e ii) a necessidade que o direito judicializado seja colocado em imediata fruição do autor, a título provisório, em razão de perigo de dano (desaparecimento do próprio direito ou do sujeito), ou de prejuízo ao resultado pretendido no processo.

2. Com efeito, se o verdadeiro desiderato da consignação judicial nestes casos é o deferimento de tutela provisória de urgência - antecipada ou cautelar, tendente ao sobrestamento provisório dos efeitos da mora (impedimento/cancelamento de anotação negativa, manutenção na posse do bem financiado, etc.), a melhor interpretação possível deve ser no sentido de que o depósito do valor incontroverso somente deve ser autorizado caso verificada a conformidade da pretensão revisional com a jurisprudência dominante do STF e do próprio STJ (fumaça do direito) a respeito dos temas discutidos.

3. Somente há sentido e justificativa lógica para autorização do depósito judicial da quantia menor que a contratada se for com o objetivo de elisão da mora o que, como visto, somente poderá ocorrer à vista da conformidade da pretensão inicial com as teses meritórias pacificadas pelas instâncias superiores (MINAS GERAIS. TJ - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.075716-7/001 - Des.(a) Otávio Portes, 2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - NOTIFICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE DE MÚSICA AO VIVO NÃO CONTEMPLADA NO DOCUMENTO MUNICIPAL DE LICENÇA - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - ENTRETENIMENTO - ART. 300 DO CPC/15 - REQUISITOS PRESENTES.

- Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão da tutela de urgência, seja cautelar seja antecipatória, depende da demonstração da probabilidade do direito invocado pelo agravante e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo certo que tais requisitos devem emergir simultaneamente quando do deferimento da medida.

- A atividade econômica de "bares e outros estabelecimentos especializado em servir bebidas" compreende "as atividades de servir bebidas alcoólicas, com ou sem entretenimento, ao público em geral, com serviço completo", conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

- Em cognição sumária, estou em que a autorização para a atividade de música ao vivo enquadra-se na descrição "com ou sem entretenimento", prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

- Recurso provido (MINAS GERAIS. TJ. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.090190-6/001 - Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 2017).

A tutela urgente é subdividida em “cautelar” e “antecipada”, com ambas podendo ser concedidas em caráter antecedente ou incidental: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental” (BRASIL, 2015).

A tutela de urgência poderá ser requerida em caráter incidental, ou seja, no curso do processo. Sobre esse procedimento, a doutrina:

A tutela concedida em caráter incidental conforme artigo 294, parágrafo único, do Novo CPC pode ser requerida pela parte por uma simples petição nos autos, sem a necessidade de pagamento de custas conforme artigo (NCPC, art. 295).

Mais ainda assim deverá comprovar os requisitos exigidos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Prevê o art. 300, § 2º, a possibilidade de concessão liminar, ou após justificação, da medida de urgência.

A regra geral, no entanto, é a ouvir a parte contrária em audiência de justificação previa. Porém a liminar inaudita altera parte se justifica quando o risco de dano é imediato e sua coibição não permite aguardar o contraditório.

Mesmo nestes casos poderá depois de ouvida a parte contrária o juiz revogar a medida ou modificará o provimento de urgência conforme análise dos fatos após o contraditório, a defesa da parte poderá mudar a decisão a qualquer momento, embora a petição seja formulada preenchidos todos os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, ainda assim o réu aqui também poderá provar que a medida se for concedida naquele momento lhe causar prejuízos irreparáveis (CAVALCANTE, 2016, p. 1)

A ausência da distinção no que tange aos requisitos positivos para concessão da tutela cautelar e da antecipação de tutela é reforçada no novo Código de Processo Civil em seu artigo 303, tratando da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (BRASIL., 2015).

O artigo 305 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 (BRASIL, 2015).

O procedimento da tutela de cautelar requerida em caráter antecedente está todo dentre os artigos 306 a 310 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição (BRASIL, 2015).

3.1.1 Tutela de urgência cautelar

A tutela cautelar visa proteger um direito, quando o mesmo está em situação de risco, e não ao processo. A cautelar objetiva preservar o direito enquanto a antecipada satisfazê-lo.

Sobre a tutela cautelar, compara a doutrina com o antigo Código de 1973:

No Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73) existia o livro das cautelares, em que disciplinada as formas de medida cautelar possíveis, as lá dispostas eram as chamadas cautelares nominadas ou típicas, porém o rol de cautelares era exemplificativo, de forma que era possível requerer outra medida cautelar não disposta no código, contanto que preenchido o requisito idoneidade, por isso o rol de cautelares poderia ser considerando exemplificativo, passando as

medidas não dispostas no código serem interpretadas como cautelares inominadas ou atípicas.

Diferente não foi no vigente código de processo civil, salvo pela extinção do livro das cautelares, as quais foram transformadas em um único artigo, qual seja o art. 301 do CPC (MOLLER, 2016, p. 1)

Mencionado direito, deve ser demonstrado como probabilidade, perspectiva, em uma verdadeira “situação cautelanda”.

Explica a doutrina:

Esse direito à segurança do direito, denominado por Ovídio Baptista da Silva como *direito substancial de cautela* decorre, por um lado, do monopólio da jurisdição e do consequente dever do Estado de prestar tutela jurisdicional, e, por outro lado, de ser impossível que essa tutela jurisdicional seja prestada imediatamente, sem que, para tanto, seja necessário submeter-se ao tempo normal do processo. Da necessidade de proteger situações de direito material apenas aparentes, mas que devem ser submetidas a um procedimento que, minimamente, seja capaz de conferir segurança aos litigantes, surge o direito substancial à cautela, o qual é reconhecido sempre que o direito provável se encontra diante de uma situação real de perigo que seja capaz de torná-lo infrutuoso, vale dizer, materialmente incapaz de ser satisfeito em momento posterior (ANCHIETA, 2015, p. 1)

O mesmo autor diferencia os requisitos exigidos para concessão entre a tutela cautelar e a tutela antecipada.

Analiticamente desmembrado, o conceito de *direito substancial à cautela* pode ser encarado a partir de dois elementos: a situação cautelanda, apresentada como probabilidade, e o perigo de um dano iminente suficiente para justificar a concessão da tutela cautelar. Esse perigo de dano, que fundamenta o direito à cautela, não se confunde com o perigo da demora exigido para a concessão da tutela antecipada. Trata-se de uma diferença sutil, na medida em que em ambos os casos a questão temporal pode ser enxergada com ares de urgências. No entanto, a urgência pode se mostrar de duas maneiras. Como leciona Proto Pisani, é possível que, durante o desenvolvimento do tempo normal do processo, sejam postos em acontecimentos atos ou fatos idôneos a obstar a frutuosidade prática da futura sentença; ou, ainda, é possível que o objeto do processo seja um direito cujo conteúdo não seja capaz de permanecer em um estado de insatisfação por todo o tempo necessário para a prolação da sentença de cognição plena e exauriente, o que importará num prejuízo irreparável ao autor. A diferença entre as duas situações é que, na primeira, a urgência se dá por um evento imprevisível externo ao processo (anterior ou contemporâneo a ele) que poderá causar a infrutuosidade do direito afirmado pela parte autora, como, por exemplo, a dispersão dos bens do devedor; na segunda, o próprio direito, pela sua natureza ou pela situação concreta, não pode suportar o tempo do processo (que já existe ou ainda não foi iniciado) (ANCHIETA, 2015, p. 1).

A tutela cautelar tem como papel dar determinada proteção em uma situação de direito material, diante de uma ocorrência concreta de perigo de dano, o que explica a sua existência enquanto perdurar a referida situação de perigo.

A tutela antecipada, por sua vez, se diferencia da cautelar, por importar no adiantamento dos efeitos da decisão final definitiva.

A tutela cautelar é um direito da parte e um dever do Estado, designada à garantia e proteção dos elementos do processo, que podem estar relacionados a bens, provas e pessoas, bloqueando a ameaça de perigo ou dano iminente ou irreparável ao interesse tutelado pelo processo principal.

Por fim, cabe destacar que, no caso de equívoco da parte, ao invocar erroneamente a tutela de urgência cautelar ou antecipada, será possível a aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas¹.

De acordo com o artigo 303 do Código de Processo Civil, caso o juiz entenda que o pedido se refere na verdade de tutela de natureza antecipada, observará o disposto no art. 303 do mesmo Código.

Isto posto, conclui-se que a fungibilidade será permitida na correção de erros formais no assunto em comento.

Sobre a tutela antecipada, por ser o tema principal da pesquisa, o trabalho irá trazer suas peculiaridades nos próximos capítulos.

3.2 Tutela provisória de evidência

A palavra evidente significa claro, óbvio.

A tutela de evidência se trata de uma proteção especial, célere que se encaixa nas situações onde a probabilidade da parte requerente ter a razão é muito alta.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

¹ Existe uma relação possível entre os princípios da **fungibilidade** e o da **instrumentalidade** das formas. Uma vez que, o primeiro significa que se pode conceder a tutela cautelar, se for uma hipótese de tutela antecipada ou vice-versa. O último indica que, mesmo que o ato tenha sido realizado de maneira diferente, se atingiu a finalidade, ele não precisará ser anulado; pelo contrário, deverá ser reaproveitado. O princípio da instrumentalidade das formas tem sido o norte do processo civil, pois há uma tendência de abandonar o formalismo processual (PAIVA, 2016, p. 1)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente (BRASIL, 2015).

Os requisitos que justificam a tutela de evidência, elencados no artigo anterior, já se encontram nas decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais².

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO - TUTELA PROVISÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL DE PRESTAÇÕES MENSAS - VALOR INCONTROVERSO - INSCRIÇÃO DE DADOS DO DEVEDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - URGÊNCIA OU EVIDENCIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Deve ser indeferido pedido de tutela de urgência quando inexistir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como decorre do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil. 2. Já a tutela de evidência não pode ser concedida quando, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, (i) não esteja caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) a tese firmada em casos repetitivos for contrária à pretensão do autor; 3. Por isso, não é de se admitir o depósito em conta judicial de valores tidos como incontroversos pelo autor na ação de revisão de contrato bancário, quando fundada em teses contrárias à jurisprudência sumulada do STJ. 4. A inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento, caracteriza exercício regular de direito do credor (MINAS

² EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO E DA PÁGINA DO FACEBOOK À ADMINISTRADORA DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DIREITO DE TER ACESSO. 1. A tutela da evidência está vinculada ao que se chama de 'direito evidente', isto é, pretensões em juízo nas quais o direito se mostra claro. 2. O sócio administrador é o responsável por desempenhar todas as funções administrativas da empresa. Logo, deve ser disponibilizado o seu acesso a sites e redes sociais vinculadas a empresa (MINAS GERAIS. TJ. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.010003-6/001 - Des.(a) Alberto Diniz Junior, 2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO DA LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS DO RÉU - AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - RECURSO DESPROVIDO.

- O artigo 7º da lei 8.429/92, ao regulamentar os atos de improbidade administrativa, contempla a hipótese de decretação da indisponibilidade dos bens sempre que houver fortes indicativos da prática de ato de improbidade causador de lesão ao patrimônio público ou que enseje enriquecimento ilícito da autoridade.

- Entende o STJ que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". (REsp 1373705/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013)

- Dado o forte indício da existência de ato de improbidade, que será examinado mais detidamente no curso da ação civil pública, o deferimento da medida liminar para que seja decretada a indisponibilidade de bens da parte agravada revela-se necessário à efetividade da decisão final.

- O parágrafo único artigo 20 da lei 8.429/92, dispõe que somente se poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

- Existindo provas da utilização do cargo público como meio de interferência na instrução processual, deve ser deferida a medida de afastamento do cargo (MINAS GERAIS. TJ. Agravo de Instrumento-Cv 1.0220.16.002436-4/001 - Des.(a) Ana Paula Caixeta, 2017).

GERAIS. TJ - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.15.031203-2/001 - Des.(a) José Flávio de Almeida, 2017).

A seguir seguem alguns conceitos doutrinários sobre a tutela de evidência e suas classificações:

A primeira hipótese de Tutela de Evidência (art. 311, I, CPC), relembrando a redação do art. 273, II, do CPC/73, faz do instituto verdadeiro instrumento protetor da boa-fé e lealdade processual, reprimindo práticas protelatórias ou que caracterizem abuso do direito de defesa, também chamada por alguns doutrinadores, como Bruno Bodart, de Tutela de Evidência Sancionatória.

Significa dizer que o Juiz, como gestor do processo, deve estar atento a manifestações do Réu que excedam os limites do Princípio da Eventualidade quando do exercício do contraditório no processo, tais como o uso de expedientes protelatórios e fraudulentos que visam tumultuar a marcha processual, apresentação de provas de idoneidade duvidosa que visem ludibriar e confundir o magistrado, ou violação ao dever de cooperação do artigo 6º, do CPC. [...]

A segunda hipótese de tutela de evidência (art. 311, II, CPC) tem cabimento quando há prova documental robusta pré-constituída, e quando há tese firmada em julgamento de casos repetitivos² ou em precedente jurisprudencial obrigatório (súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal). [...]

A terceira hipótese de tutela de evidência (art. 311, III, CPC) surgiu para substituir a antiga Ação de Depósito dos artigos 901 a 906 do CPC/73. Assim, estando devidamente instruída a petição inicial, o juiz expedirá ordem liminar para a entrega da coisa que se encontre em poder do demandado, podendo aplicar multa em caso de descumprimento da ordem judicial [...]

A quarta e última hipótese de Tutela de Evidência (art. 311, IV, CPC) tem cabimento quando o autor instrui a petição inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito, contra o qual o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (SILVA, 2016, p. 1)

O novo Código de Processo Civil de 2015 não incluiu as hipóteses de tutela antecipada da evidência, prevista no anterior CPC/73³. A razão está no fato de que se optou por tratar a incontroversa parcial como hipótese de julgamento parcial do mérito. Esse fato se percebe no artigo 356 do CPC/2015 (ASSIS, 2015).

Noutro giro, o CPC/2015 acrescentou três hipóteses de tutela de evidência, elencadas no 311, conforme transcrito acima.

3 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...]

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (BRASIL, 1973).

3.2.1 A tese de Luiz Fux

Luiz Fux (1996 *apud* MIRANDA; KOEHLER, 2016, p. 156) assegura que a tutela de evidência, assim como a tutela antecipada e a tutela cautelar, são baseadas na urgência, já que o processo ordinário com sua lentidão gerará um atraso na satisfação da pretensão.

Na tutela da evidência, o tipo do direito lesado ou prestes a ser lesado, considerado como direito evidente, caracteriza a espera da parte como injusta. O Ministro do STF utiliza como requisito da tutela de evidência a forma como o direito se apresenta, e não a verossimilhança (MIRANDA, 2016, p. 156).

Para Fux, a tutela da evidência é baseada no direito evidente, ou seja, aquele direito que é manifestadamente claro pelas provas apresentadas ao juiz acerca de sua plausibilidade. É evidente o direito que pode ser, afirmado através de prova documental (MIRANDA; KOEHLER, 2016).

Tem-se a ideia de que a tutela da evidência é, basicamente, levar aos direitos evidentes o regime jurídico da tutela de urgência.

3.2.2 A tese de Eduardo José da Fonseca Costa

Eduardo (2011) utiliza o termo evidência como sinônimo de *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, os diferentes tipos de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo de uma corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais essa tensão se dirige para o *fumus boni iuris*, mais se está perto da outorga de uma tutela de evidência extremada; quanto mais a tensão se dirige para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio às duas extremidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades, todas interligadas por uma conexão vital. Assim, dentro dessa infinidade, podem destacar-se oito tipos-chave de providência liminar: a) tutela de evidência extremada pura; b) tutela de urgência extremada pura; c) tutela de evidência extremada e urgência não-extremada; d) tutela de urgência extremada e evidência não-extremada; e) tutela de evidência e urgência extremadas; f) tutela de evidência e urgência não-extremadas; g) tutela de evidência pura de extremidade presumida; h) tutela de urgência pura de extremidade presumida. Logo, é simplista sustentar que a concessão de liminares é ato discricionário (Cândido Rangel Dinamarco), ou vinculativo (Betina Rizzato Lara). Na verdade, existe nela um *quid* de discricionariedade e um outro de vinculatividade, visto que se trata de um ato de condicionalidade complexa, fruto da valoração que o juiz faz da tensão fundamental havida entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tal como configurados num determinado caso concreto (COSTA, 2009, p. 1)

Com base na sua definição de evidência, traz a tutela da evidência extremada sem urgência, em que a medida liminar é concedida sem qualquer análise de dano.

A defende que o grau de periculosidade é insuficiente e por esse motivo, o juiz decide sem apreciar o perigo da demora, já que a evidência do elemento essencial e o perigo da demora será dispensado em face do *fumus boni iuris*.

Para Frederico Koehler e Gabriela Miranda, a noção da tutela de evidência é aquela que induz o juiz a proferir a antecipação da tutela com base apenas na evidência do direito, sem analisar o perigo de dano ((MIRANDA; KOEHLER, 2016)

4 TUTELA ANTECIPADA

4.1 Tutela antecipada requerida em caráter antecedente

O revogado artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 previa:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (...)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...)

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer (BRASIL, 1973)

A tutela antecipada foi uma das maiores inovações na nova legislação, pois veio com a tutela antecipada antecedente, que se limita em uma petição inicial contendo:

- a) o requerimento da tutela antecipada;
- b) indicação de tutela final;
- c) exposição da lide e do direito que se buscar realizar;
- d) perigo de dano ou do risco do resultado útil do processo e
- e) indicação do caráter antecedente.

Em regra a tutela antecipada é pleiteada pelo autor, o que não impede que a outra parte também pleiteie:

De regra, o pedido de tutela antecipada é formulado pelo autor, mas também o réu pode requerer, desde que a contestação não se limite à formulação de defesas. Assim, tendo o réu formulado pretensão a seu favor (em reconvenção no procedimento comum ou em pedido contraposto nos procedimentos que o admitem, inclusive juizados especiais), em tese, é possível o pedido no sentido de que o juiz antecipe os efeitos da tutela final (DONIZETTI, 2016, p. 1)

Depois da decisão de deferimento da tutela antecipada, a autor deve ter o cuidado de aditar a petição inicial⁴⁴, sob pena de ter o seu processo extinto sem o julgamento do mérito.

⁴⁴ Art. 303:[...]

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar (BRASIL, 2015).

O aditamento deve conter a complementação da argumentação apresentada inicialmente, juntamente com eventuais documentos obtidos posteriormente e a confirmação do pleito de tutela final.

Sobre esse procedimento, explica o jurista, professor e advogado Elpídio Donizetti:

Requerida conjuntamente com o pedido de tutela final, os fatos e fundamentos jurídicos que autorizam a concessão da tutela antecipada constarão de tópico próprio da petição inicial da ação ou da reconvenção, na qual se deve demonstrar os requisitos para a concessão da medida, isto é, a probabilidade de o requerente sair-se vencedor na demanda e o perigo de dano decorrente da natural demora do processo. No capítulo dos requerimentos, figurará o pedido referente à tutela antecipada, que pode referir a tutela de qualquer natureza, inclusive a declaratória (por exemplo a sustação de um protesto) (DONIZETTI, 2016, p. 1).

Saliente-se que o Código de Processo Civil de 2015 dá possibilidade da apresentação da inicial “incompleta” pela parte. Esse episódio não ocorria no CPC de 1973, já que o mesmo apenas permitia o requerimento apenas na inicial ou incidentalmente.

Sobre a petição simplificada e outros adereços, dispõe os autores:

É interessante notar que, com as alterações trazidas pelo CPC/2015, caso o risco seja contemporâneo à propositura da ação, a parte poderá preparar a inicial de forma simplificada, indicando como fundamento a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente (artigo 303, *caput*, CPC/2015). Nessa hipótese, concedida a tutela, caso a parte autora tenha optado pela petição simplificada, deverá aditá-la com a complementação dos fatos e fundamentos e a juntada de novos documentos, além de ratificar o pedido principal dentro do prazo mínimo de 15 dias (artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, CPC/2015), sob pena de extinção da ação sem a apreciação do mérito. Caso a tutela seja indeferida, a parte autora será intimada para emendar a inicial, mas no prazo máximo de cinco dias (artigo 303, parágrafo 6º, CPC/2015) (AZEVEDO; MENDES, 2016, p. 1)

Essa possibilidade ocorre nas hipóteses em que o caso concreto apresenta tamanha urgência que impossibilita a espera e a juntada de todas as provas na elaboração da petição inicial.

Ainda sobre o aditamento dispõe Jonatan Lima:

Outra dúvida que surge é se a espécie seria um aditamento substitutivo ou um simples aditamento, já que haverá (ou poderá haver) nova análise da permanência do estado das coisas que ensejaram a concessão da liminar? A resposta para tal questionamento pode vir da própria definição do aditamento, já que conforme mencionado, os pedidos e causa de pedir se manterão incólumes no aditamento, ou seja, as partes que de forma antecipada requerer a liminar em processo antecedente poderão adicionar pedido ou causa de pedir, porém os da tutela antecipada permanecerão intocáveis, tendo em vista já ter passado pelo crivo do magistrado e novamente ter sido revisitado para análise da confirmação, revogação ou modificação quando da manifestação da parte adversa (LIMA, 2016, p. 1).

Em caso de concessão da tutela, prazo para a petição aditada é de 15 dias, conforme parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Se indeferida, o prazo será o de 5 dias para a emenda⁵.

A tutela provisória de urgência antecipada consiste na antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. Nesse sentido, explica a doutrina:

É interessante notar que, com as alterações trazidas pelo CPC/2015, caso o risco seja contemporâneo à propositura da ação, a parte poderá preparar a inicial de forma simplificada, indicando como fundamento a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente (artigo 303, *caput*, CPC/2015). Nessa hipótese, concedida a tutela, caso a parte autora tenha optado pela petição simplificada, deverá aditá-la com a complementação dos fatos e fundamentos e a juntada de novos documentos, além de ratificar o pedido principal dentro do prazo mínimo de 15 dias (artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, CPC/2015), sob pena de extinção da ação sem a apreciação do mérito. Caso a tutela seja indeferida, a parte autora será intimada para emendar a inicial, mas no prazo máximo de cinco dias (artigo 303, parágrafo 6º, CPC/2015) (AZEVEDO; MENDES, 2016, p. 1).

O conceito da antecipação de tutela pode trazer uma ideia de coisa julgada, entretanto, essa suposição não é verdadeira. Explica a doutrina:

O porém de falar em antecipação do provimento jurisdicional fim é a falsa impressão de que aquela decisão faz coisa julgada, o que não é verdade, sobretudo porque está pautada em cognição sumária, significando que não é algo exauriente e, necessariamente, precisará de todo tramite processual para sua conversão em tutela definitiva, a qual, com o trânsito em julgado, faz coisa julgada material. A tutela provisória de urgência antecipada deve ser encarada como se o magistrado tivesse o encargo, diante dos elementos contidos no art. 300 do Novo CPC (probabilidade de êxito do direito da parte postulante e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) de julgar o processo naquele estado liminar em que se encontra (MOLLER, 2016, p. 1)

Após esse primeiro momento, o réu será citado e terá o prazo de 05 dias para contestar o pedido, conforme estabelecido pelo artigo 306 do Código de Processo Civil.

A principal propriedade da antecipação de tutela está em que nela o magistrado tem condição de avaliar se os fatos e o direito da demandante já estão comprovados satisfatoriamente e se há perigo de desaparecimento desse direito.

Assim, o juiz tem como assegurar e antecipar os efeitos da decisão judicial que só seria proferida no final da lide.

⁵ Art. 303

[...] § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (BRASIL, 2015).

4.2 Estabilização da tutela antecipada

Conforme já exposto, a tutela de urgência antecipada tem como objetivo o adiantamento dos efeitos da decisão final definitiva ou de alguns deles, ou seja, da satisfação imediata do que se tutela antes do momento tradicional processual.

Para esse intento, o magistrado terá que se convencer de que a prestação jurisdicional só terá efeito se for imediata, dando razão à parte que pleiteia o direito.

A pretensão justifica-se pela probabilidade, já que somente haverá satisfação, com a decisão imediata quanto ao mérito. Quer dizer que: “só se justifica e só haverá prestação jurisdicional efetiva se for agora, no futuro já não adianta mais” (ATCHABAHIAN, 2015).

O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar do procedimento da tutela de urgência antecipatória postulada em caráter antecedente ao pedido principal, admitiu a estabilização da medida em seu artigo 304 (BRASIL, 2015).

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo (BRASIL, 2015).

Deste modo, a legislação processual cível passou a admitir a estabilização e a consequente sobrevivência da medida antecipatória, como decisão judicial apta a satisfazer a o direito material, mesmo após a extinção do processo antecedente, sem a sequência do processo ou satisfação plena e exauriente.

Ou seja, se as partes ficam satisfeitas com a decisão antecipatória, baseada em cognição sumária⁶. Essa decisão não tem força de coisa julgada, porém tem potencialidade para resolver a lide.

⁶ Na cognição sumária o juiz decide com base em juízo de probabilidade da existência do direito

Sobre o assunto, a doutrina:

Segundo o artigo 304 do CPC/2015, a tutela de urgência antecipada — seja ela em caráter antecedente ou incidente — deixará de ser provisória e se tornará estável caso não seja interposto o respectivo recurso pela parte contrária, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito e sem a formação da coisa julgada material (artigo 304, parágrafos 1º e 6º, do CPC/2015). A estabilidade da decisão poderá ser revista dentro de dois anos, mediante o ajuizamento de ação própria em que seja proferida decisão de mérito reformando ou anulando a tutela concedida anteriormente (artigo 304, parágrafo 2º ao 6º, do CPC/2015) (AZEVEDO; MENDES, 2015, p.1)

O Código de Processo Civil é totalmente voltado aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, e por esse motivo permite que a antecipação satisfativa seja antecedente.

Nesse sentido, sustentando a efetividade, dispõe a doutrina:

Tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos (WELSCH, 2008, p. 1).

A garantia à prestação jurisdicional é dever do legislador e do magistrado. Do legislador inicialmente, ao instituir normas que possibilitem a máxima eficácia dos direitos e posteriormente aos magistrados na medida que profiram decisões que alcancem de fato a justiça.

O direito a tutela jurisdicional e a sua efetividade é uma garantia constitucionalmente constituída, pois, a partir do instante em que o Estado toma para si o monopólio das decisões, cabe a ele efetivá-la de forma mais eficaz e célere possível, se valendo de instrumentos processuais adequados que proporcione uma real e adequada resolução dos conflitos, ao direito ameaçado, garantindo as partes uma justiça célere e justa.

[...]

Como bem salientado, a efetividade da jurisdição comporta uma atuação que confirme os verdadeiros interesses sociais no processo, uma forma hábil de aplicar o direito a uma situação concreta de modo a conferir uma verdadeira e célere proteção ao direito reclamado. O demandante que tem o seu bem da vida lesado, uma angústia a ser resolvida, procura uma proteção estatal que assegure o seu direito de forma eficaz, dando-lhe uma resposta hábil, assegurando o direito que faz jus (MATOS, 2010, p. 1)

A poder judiciário, por meio de todos os seus órgãos, deve oferecer uma prestação efetiva e eficiente, garantindo uma prestação jurisdicional objetiva e de qualidade, diminuindo consequentemente os óbices encontrados em sua atuação.

Nesta feita, relacionando essa prestação jurisdicional efetiva nos casos em que a tutela antecipada for deferida e não confrontada pela parte contrária⁷, a decisão se estabiliza, ou seja, irá conservar todos os efeitos práticos, independente de aditamento da petição inicial ou qualquer argumentação posterior da defesa (ATCHABAHIAN, 2015).

Vale destacar que a princípio, pela antecipação se pautar em uma *meraprobabilidade*, deve-se oportunizar às partes a *continuidade* do procedimento (complementação da petição inicial e citação do requerido para comparecer em audiência de mediação/ conciliação, contando-se a partir daí, o prazo para sua defesa) para se ter a certeza dos fatos. Todavia, se o maior interessado, ou seja, a parte contrária atingida pelo deferimento da medida, se omite, significa que *concorda* com ela, não exigindo mais qualquer providência por parte de seu beneficiário. Ou seja, não será preciso que ele prove, de maneira exauriente, o que alegou (ORTEGA, 2016, p. 1)

Nesse sentido, decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais relatam a extinção do processo pelo juiz e a medida liminar antecipatória da tutela vai continuar produzindo seus efeitos concretos mesmo na ausência de apresentação do pedido principal:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA - RECURSO PROVIDO.
 - A ocorrência da estabilização da tutela faz com que a decisão que a concedeu passe a existir de forma autônoma e independente do processo, que será extinto sem sentença de cognição exauriente.
 - O fato de a parte autora ter apresentado uma fundamentação mais completa na petição inicial, não restrita somente ao pedido antecipatório, não é apto a fazer com que a tutela requerida passe a ser incidente e o feito tenha que ser processado diretamente pelo rito comum.
 - Os requisitos apontados no art. 303, caput do CPC/15 são o mínimo necessário para que a ação seja processada pelo rito da tutela de urgência em caráter antecedente, não havendo vedação legal ao seu aditamento na própria petição inicial.
 - Para a aplicação do art. 304 do CPC/2015, a expressão 'recurso' deve ser interpretada de maneira extensiva, de sorte a abranger toda e qualquer forma de impugnação, mormente nas causas que envolvam a Fazenda Pública, cujo interesse público é ínsito.
 - Interpretação diversa implicaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 304 do NCPC, pois a figura da coisa julgada está vinculada constitucionalmente à cognição exauriente, o que inócorre na apreciação da tutela antecipatória.
 - Recurso ao qual se dá provimento (MINAS GERAIS. TJ. Apelação Cível 1.0372.16.002397-7/001 - Des.(a) Lílian Maciel Santos (JD Convocada), 2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE

⁷ Pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento.

RECURSO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 304 DO NCPC. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA.

- O art. 304 apresenta uma redação clara em relação ao requisito para se tornar estável a tutela de urgência na modalidade antecipada, isto é, a não interposição de recurso contra a decisão que a conceder.

- O legislador optou por utilizar o termo "recurso" contra a decisão que conceder a tutela de urgência, na modalidade antecipada, não cabendo ao intérprete sua ampliação, no sentido de admitir qualquer impugnação para obstaculizar a estabilização da tutela concedida, com a consequente extinção do processo.

- Lecionam os Professores Érico Andrade (UFMG) e Dierle Nunes (PUC Minas) que, se obtida a tutela de urgência, no procedimento preparatório da tutela antecipatória (satisfativa), e o réu não impugnar a tutela concedida, mediante recurso de agravo de instrumento (art. 1015, I, novo CPC), o juiz vai extinguir o processo e a medida liminar antecipatória da tutela vai continuar produzindo seus efeitos concretos mesmo na ausência de apresentação do pedido principal (art. 304, §§1º e 3º, novo CPC).

- A Fazenda Pública se submete ao regime de estabilização da tutela antecipada, por não se tratar de cognição exauriente sujeita a remessa necessária. (Enunciado 21 sobre o NCPC do TJMG).

-Recurso improvido (MINAS GERAIS. TJ. Apelação Cível 1.0348.16.000489-4/001 - Des.(a) Heloisa Combat, 2016).

PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA POR VIDEOLAPAROSCOPIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITA. PROCEDIMENTO. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA ABUSIVA. Ainda que a ré não tenha agravado da decisão que deferiu a tutela antecipada, não há que se falar em estabilização da mesma, mormente não ter sido observado o rito dos arts. 303 e 304, do NCPC/2015. O art. 370, do CPC/2015 permite ao julgador determinar a produção das provas necessárias à instrução processual, e, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso, sem que isso importe em cerceamento de defesa. Ausente exclusão expressa do procedimento indicado pelo médico é devida a cobertura, não cabendo à operadora do plano de saúde interferir no tipo de procedimento eleito pelo profissional (MINAS GERAIS. TJ. Apelação Cível 1.0701.16.005302-4/001 - Des.(a) Estevão Lucchesi, 2017).

Importante ressaltar que o instituto da estabilização da tutela antecipada não apresenta violação no modelo constitucional de processo e nem desrespeito ao trânsito em julgado, uma vez que, positiva e esclarece uma situação que na verdade sempre foi possível, por meio de uma decisão sumaria tornar-se definitiva.

4.3 Competência

Dispõe o artigo 299 do Código Civil de 2015:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito (BRASIL, 2015).

No tocante à competência, o juízo competente será aquele que detenha a competência para julgar a ação principal, ou seja, as tutelas provisórias incidentais serão requeridas ao juízo da causa e as tutelas antecedentes ao juízo competente para conhecer e julgar a demanda principal.

Acerca da competência perante os tribunais, o artigo 299, parágrafo único do atual CPC determina que nos recursos, a tutela provisória será requerida ao Tribunal *ad quem*⁸, independente da fase do recurso, desse modo, o exame de admissibilidade é remetido aos tribunais competentes para a apreciação dos recursos.

4.4 Responsabilidade civil

No que tange à responsabilidade, o artigo 302 do NCPC determina que recai ao requerente o dever de indenizar prejuízos advindos da efetivação da tutela de urgência, independente de reparação por dano processual. Destaque-se que é necessário que a medida seja executada e não apenas concedida, pois o prejuízo só se consumará com a efetivação da tutela concedida. Trata-se aqui da responsabilidade objetiva.

A competência para apreciar pedidos de tutela provisória pertence ao juízo competente para julgar o pedido principal (art. 299). Se a ação for de competência originária de tribunal, ou se a tutela provisória for requerida em sede de recurso, a competência pertence ao órgão habilitado para julgar o mérito (ROSSI, 2016, p. 1)

Se a sentença proferida (em sede de cognição exauriente) for desfavorável à parte postulante da medida de urgência, onde tal medida causou interferência/dano à outra parte, é incontestável a incidência do dever de indenizar ao requerente da tutela de urgência.

Os legisladores, ao redigirem o Código de Processo Civil de 2015, se preocuparam em frisar que a responsabilidade incidirá não apenas pela ausência de citação no prazo de cinco dias, mas também pelo fato de a parte não propiciar meios para que se cumpra a citação. Visto que, o intuito aqui é a reparação de eventuais danos oriundos da demora de possibilidade de arguir defesa, pela parte contrária, porquanto tal defesa só poderá ser exercida posteriormente à citação.

As hipóteses legais abrangidas pelo dispositivo são as elencadas no artigo 309 do Código de Processo Civil:

⁸ *Ad quem*, por sua vez, indicaria o juiz ou tribunal para o qual se recorre. *Ad* é preposição que rege o "acusativo" e significa "para", "no sentido de" (MOREIRA, s.d, p.1)

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:
I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito (BRASIL, 2015).

A sentença que reconhece a prescrição ou decadência da ação principal terá efeito de responsabilização sobre o executante da medida, posto que o objeto do direito resta prescrito ou em decadência.

Por fim, o parágrafo único do artigo 302 dispõe que não há necessidade de um processo distinto para a liquidação e execução dos prejuízos eventualmente causados ao réu, portanto, tal procedimento deverá proceder-se nos mesmos autos concessórios da tutela de urgência, sempre que possível.

5 TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

5.1 Inovações trazidas pela Lei 13.105 de 2015

Uma das novidades trazidas pelo novo CPC é a eliminação da duplicidade de processos.

Quando requerida em caráter incidental, a medida antecipada terá lugar dentro do processo em trâmite, sem autuação apartada e independentemente do pagamento de custas⁹.

Ressalve-se que quando o pedido for mediante caráter antecedente, isso insinuará a constituição de um processo. Entretanto, subseqüentemente, o pedido principal será formulado nos mesmos autos.

Deste modo, o modelo do processo cautelar autônomo, adotado pelo Código de 1973, mostrou-se desnecessário e mesmo contraproducente (TALAMINI, 2016).

Quando ao ônus da formulação do pedido principal, explica o mesmo autor:

[...] a partir desse ponto, estabelece-se parcial dicotomia de disciplinas, que em grande medida põe a perder o propósito de unificação de regimes das medidas urgentes. Ainda que admitindo tanto a tutela cautelar quanto a tutela antecipada em caráter antecedente, o Código previu regras distintas para uma e outra, no que tange ao ônus de formulação de pedido principal, depois de efetivada a medida urgente.

Uma vez efetivada a tutela cautelar em caráter antecedente, o autor fica incumbido de formular o pedido principal no prazo de trinta dias, sob pena de cessação de eficácia da medida¹⁰ (arts. 308 e 309, I). Caso cessada a eficácia da tutela cautelar, é vedada a renovação do pedido, salvo por fundamento diverso (art. 309, par. ún.)¹¹.

Já se a tutela urgente deferida em caráter preparatório for antecipada, o autor tem ônus de complementar sua argumentação e confirmar o pedido de tutela final em

9 Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas (BRASIL, 2015)

¹⁰ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais (BRASIL, 2015)

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito (BRASIL, 2015)

¹¹ Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento (BRASIL, 2015).

quinze dias, ou em outro maior que o juiz lhe der, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 303, §§ 1º, I, e 2º).
Aí já se tem clara diferença no regime das duas providências urgentes, quando pleiteadas em caráter preparatório. Mas a distinção vai bem mais longe. (TALAMINI, 2016, p. 1).

O enfraquecimento da unicidade de regime das medidas urgentes também pode ser relacionado às mudanças trazidas.

5.2 Irreversibilidade

O § 3.º do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, correspondente do inciso II do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, aplica a irreversibilidade do instituto como requisito negativo de concessão da tutela de urgência antecipada, pois veda a concessão da medida quando houver perigo de tornar-se irreversível tanto para o réu quanto para o autor.

Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão. São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica. É óbvio que a mera indisponibilidade do direito não é suficiente para a concessão da tutela antecipada, devendo sempre o juiz analisar o efetivo preenchimento dos requisitos legais. Não é porque a operação é necessária à sobrevivência do autor que o juiz concederá, por esse simples fato, a tutela antecipada em seu favor somente porque o Plano de Saúde ou Hospital sempre poderão cobrar o valor da operação posteriormente na hipótese de revogação da tutela antecipada (AMORIM, 2012, p. 1182)

O dispositivo legal esclarece que irreversibilidade não é vinculada ao provimento que antecipa a tutela, mas sim aos efeitos práticos gerados por ele, uma vez que é sempre reversível, mediante a interposição do recurso cabível ou a prolação de outra decisão que poderá substituí-lo.

Há situações em que, mesmo irreversível, a medida há de ser deferida. Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. Nesses e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência. (WAMBIER, 2015 *apud* MACIEL, 2016, p.1)

Concluindo, percebe-se que nas situações de irreversibilidade, na eventual reforma da decisão, o retorno do status, quando possível, poderá ser assinalado pela prestação pecuniária.

5.3 A razoável duração do processo e a antecipação da tutela

Para que se obtenha uma decisão jurídica adequada e justa é necessário que as partes levem o seu problema ao conhecimento do Estado-juiz em um prazo adequado.

Da mesma forma, qualquer pessoa tem o direito de ter a sua causa examinada de forma imparcial, equitativa e dentro de um prazo razoável, seja em relação aos seus direitos e obrigações cíveis ou mesmo sobre alguma matéria penal.

Adotando este critério, preceitua o art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, p. 1).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu, na Constituição Federal de 1988, o princípio da razoável duração do processo.

O princípio está inserido dentro das garantias fundamentais asseguradas a todos os indivíduos e tem eficácia imediata:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988)

Um processo judicial delongado poderá estar cerceado de efetividade e consequentemente, a tutela jurisdicional estará ameaçada.

O Código de Processo Civil de 2015, em suas normas fundamentais, traz como um de seus princípios a primazia da solução do mérito, in verbis: “Art. 4º: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015).

Sobre esse princípio, explica Márcio Oliveira:

A legislação processual civil resolveu deixar de lado o cientificismo e a questão processual e passou a trazer elementos mais consentâneos com a realidade, pois é óbvio que a pessoa que procura a justiça quer ver a sua pretensão resolvida, mesmo que a decisão judicial lhe seja desfavorável. Dessa forma, a satisfatividade deve ser tão essencial quanto a preocupação com a demora do processo, até mesmo porque ambas estão umbilicalmente ligadas, já que a demora processual compromete a efetividade do direito material a ser eventualmente reconhecido que pode ser prejudicado ao final (OLIVEIRA, s.d *apud* MACIEL, 2016, p.1)

A tutela de urgência antecipada é um instituto processual ligado diretamente ao princípio da duração razoável do processo, pois é através dela que o magistrado poderá antecipar os efeitos que só poderiam ser obtidos no final do trâmite processual.

O princípio da efetividade é gênero no qual está contido o princípio de duração razoável do processo:

A efetividade é gênero no qual está contida a idéia de duração razoável do processo, como conseqüência lógica de que a efetividade está relacionada à jurisdição e a tempestividade ao processo.

É por isso que, ao referir que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º), a Constituição quer fazer efetiva a atuação jurisdicional por meio de um processo que também seja célere (SANTOS, 2017, p.1)

Ao assegurar a todos¹² os princípios da efetividade e da tutela jurisdicional, são afeiçoados também a duração razoável do processo e todos os meios que possam auxiliar na celeridade do mesmo.

Em uma demanda, além de obter a solução de um conflito de interesses, grande é a preocupação da rapidez da resposta.

Conclui-se que a pior das conseqüências de um longo processo é a perda do objeto da ação ou a perda expressiva de seu significado para o detentor do direito.

Infere-se, assim, que ao primar pela celeridade, e só pela celeridade, um juiz pode vir a cometer outros erros que são, no mínimo, tão prejudiciais quanto a demora para proferir sua decisão final. Neste contexto, tem-se que a tutela prestada em tempo curto não é, necessariamente, a garantia de uma solução adequada para a lide. Tanto quanto a morosidade traz a angústia e a sensação de insegurança para os litigantes, a sentença superficial ou injusta gera o descrédito e a insatisfação social. Ainda, é preciso ponderar que o descontentamento em relação aos pronunciamentos emitidos gera crescimento tanto na proposição de recursos quanto na de novas demandas. De acordo com o irretocável Barbosa Moreira, “Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente

¹² O princípio constitucional da igualdade é previsto no preâmbulo da Carta Magna, nos objetivos da República Federativa no Brasil e nos seus direitos fundamentais.

uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço (SANTOS, 2017, p.1).

Sobre os prazos de manifestações dos magistrados também explica Santos:

A implementação da Emenda Constitucional nº 45, trouxe consigo a possibilidade de vincular a duração razoável dos processos à atividade dos magistrados. A partir desta alteração, tornou-se possível responsabilizar os juízes por dilações indevidas no trâmite processual. Entendem-se aqui "dilações indevidas" como: os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual e outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários (SANTOS, 2017, p.1).

A morosidade processual e todas as suas consequências negativas devem ser combatidas em nome da tutela jurisdicional,

Para esse intento, a doutrina traz alguns caminhos:

A vedação das férias coletivas parece ser, a priori, uma medida eficaz na redução da morosidade processual. Anteriormente, durante o alongado recesso paralisavam-se todas as atividades do Judiciário e suspendiam-se os prazos processuais, o que prejudicava, irreparavelmente, os interesses de toda a sociedade. De fato, não se pode conceber a idéia de que os direitos possam ficar sobrestados em determinada época do ano, como se naquele período houvesse verdadeiro período de hibernação da ordem jurídica e da vida social. Assim, parece mais que razoável a extinção dessa prática, ainda mais tratando-se de atividade na esfera pública.

Com relação a proporcionalidade entre o número de magistrados e a demanda judicial das comarcas, e também a delegação de algumas funções, que até então só podiam ser exercidas pelos magistrados, aos serventuários, implementam maior agilidade aos processos.

Outra modificação importante, foi a introdução na tutela antecipada, do inciso II do artigo 273 do CPC, no sentido de conceder a antecipação da tutela, desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Estatuto Processual demonstra nítida preocupação com a atuação subjetiva, justamente para evitar que a demora obre em franco prejuízo de uma e proveito de outra parte (SANTOS, 2017, p.1).

Dentre as possíveis soluções, o autor ressalta a tutela antecipada do Código de Processo Civil de 1973, que permaneceu no ordenamento jurídico, justamente a fim de proporcional a prestação jurisdicional de forma célere e satisfatória

Nesse sentido decisões do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - DEMANDA PROPOSTA DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TJMG Nº 700/2012 DO TJMG - LIMITAÇÃO QUANTO À MATÉRIA - SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO DO MUNICÍPIO) - NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO - PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO À SAÚDE - RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - REPOSICIONAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR - SEGURANÇA JURÍDICA - DIREITO SOCIAL COM ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - OBSERVÂNCIA DA DIRETRIZ DO ATENDIMENTO INTEGRAL COM PREVALÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - TRANSFERÊNCIA PARA UTI HOSPITALAR SOLICITADA POR MÉDICO DO SUS - PRESUNÇÃO DE VALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO OU POSTERGAÇÃO DE TRATAMENTOS - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM **PRAZO RAZOÁVEL** - GARANTIA DA INAFASTABILIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DA REPARAÇÃO DA LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO¹³ (MINAS GERAIS. TJ. Apelação Cível 1.0313.14.023161-1/001 - Des.(a) Renato Dresch 2017, grifo nosso).

¹³ 1- A teor do que dispõem a Lei nº 12.153/2009 e as Resoluções nº 641/2010 e 700/2012, o processamento e julgamento das ações ajuizadas a partir de 23 de junho de 2010, que versem sobre o fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, é da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ou, na ausência deste, do Juizado Especial existente na respectiva comarca, que têm competência prorrogada por lei, excetuadas, apenas, as hipóteses em que se pretende a realização de cirurgias e transporte de pacientes, mandados de segurança, e ações cujo valor da causa ultrapasse o limite estabelecido em lei; 2- A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido de uma nova decisão, trazendo os motivos pelos quais o recorrente entende que a decisão deve ser reformada; 3- Não há perda do objeto, quando o cumprimento do pleito inicial ocorre após a concessão da tutela antecipada; 4- Por força de entendimento jurisprudencial do STJ, o Ministério Público é parte legítima para propor ação individual para tutelar acesso à saúde em ações individuais (REsp 1.365.202/MG, AgRg no REsp 1.350.734/MG, REsp 869.843/RS, REsp 688.052/RS, REsp 822.712/RS, REsp 819.010/SP); 5- Tratando-se de exames e procedimentos, como o acesso à saúde está assegurado constitucionalmente como um direito social fundamental de efeito concreto e eficácia plena, não se pode permitir que a falta de políticas públicas ou a divergência quanto ao gestor responsável pela ação ou serviço de saúde retarde a prestação jurisdicional, sendo necessário que seja resolvida a lide dentro do entendimento da solidariedade, deixando para o executor o direito público subjetivo de buscar o ressarcimento na forma do art. 35, VII da Lei 8.080/90, caso o serviço prestado pertença a outra esfera de governo; 6- A saúde é um direito humano fundamental social inserido no art. 6º da Constituição Federal, razão pela não pode distinguir rico de pobre. Embora se deva admitir que o acesso universal à saúde deve ser igualitário (art. 196) de acordo com as políticas públicas instituídas por lei (art. 197), não há como excluir tratamentos necessários, nem criar uma lista de espera sem perspectivas de prazo para o atendimento, porque também está assegurado o atendimento integral (CF, art. 198, II); 7- Na ausência de contraindicação técnica de outro profissional da saúde, da prescrição de tratamento apresentada por médico do SUS, que está no exercício de atribuição pública, decorre a presunção de certeza e validade; 8- O princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) não se limita ao acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, compreende também a garantia da duração razoável para a satisfação da pretensão processual (CF, art. 5º, LXXVIII, CPC/15, art. 4º) e, para que se obtenha o resultado útil do processo, podem ser expedidas ao poder público ordens cominatórias com pena de multas para o seu cumprimento em prazo razoável. V.v.: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - PEDIDO PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei da Ação Popular, aplicável à Ação Civil Pública para fins de remessa necessária conforme precedente do STJ (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19/05/2009, DJe 29/05/2009), prevê que somente nos casos de improcedência do pedido haverá reexame necessário, levando em consideração que o interesse público primário nestas ações constitucionais é desempenhado pelo autor da ação e não pelo ente público réu (MINAS GERAIS. TJ. Apelação Cível 1.0313.14.023161-1/001 - Des.(a) Renato Dresch 2017).

Por fim, importante ressaltar que os princípios relacionados com os prazos de duração do processo (celeridade, efetividade, dentro outros), não podem em hipótese nenhuma se tornar obstáculos à segurança jurídica.

Assim, é essencial que a utilização de todos os princípios seja harmônica e equilibrada, utilizando-se a efetividade, a celeridade e outros princípios correlacionados sem prejuízo à segurança jurídica.

Ponderando os dois lados, expõe a advogada Gisele Mazzoni Welsch:

Ocorre que optando o sistema Jurídico por dar prestígio ao ideal da celeridade, tomando medidas tais como redução de possibilidade e/ou número de recursos e diminuição dos prazos processuais, não se estaria a prestigiar a segurança. Por outro lado, prestigiando-se a segurança, prevendo-se, por exemplo, a possibilidade de variados recursos contra as decisões judiciais, acaba-se por acarretar a morosidade processual, ainda mais neste país onde estão os Tribunais abarrotados de recursos aguardando julgamento (WELSCH, 2008, p. 1)

Sobre a harmonia e equilíbrio dos princípios utilizada nas decisões, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DO AGRAVADO - ART. 1.019, II DO CPC - DISPENSA - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Considerando que o objetivo primordial da norma contida no art. 1.019, II do CPC é o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte recorrida, tal disposição deve ser interpretada pelo Juízo ad quem em consonância com os demais princípios que regem o direito processual, mormente a proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, bem como a celeridade e economia processual, afastando a rigidez na sua aplicação nas hipóteses em que a parte sequer foi citada e não se vislumbrar qualquer prejuízo ao recorrido com o julgamento do recurso. 2. São pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. Ausente a prova da efetiva notificação dos demais sócios da vontade de retirar-se da sociedade, conforme determina o art. 1.029 do Código Civil, bem como de qualquer indício efetivo de que a sociedade não tenha bens ou, ainda, que o agravado esteja dilapidando o patrimônio social, não se vislumbra a probabilidade do direito para fins de concessão, no atual momento processual, da tutela de urgência antecipada para sua retirada da sociedade e lançamento de impedimento judicial em bem imóvel da propriedade do sócio administrador, demandando a questão dilação probatória (MINAS GERAIS. TJ. Agravo de Instrumento-Cv 1.0384.16.007808-3/001 - Des.(a) Estevão Lucchesi, 2017)

O acórdão acima, a título de exemplo, traz um caso concreto versando sobre a celeridade, eficiência em consonância com o contraditório e ampla defesa, em que a tutela não foi evidente, motivo pelo qual a tutela foi negada e a dilação probatória ordenada.

Diante de todo o exposto, a melhor solução é a intermediária, onde o Estado-juiz busca encontrar um ponto de equilíbrio entre os princípios, fazendo o máximo para que os problemas encontrados atualmente no Poder Judiciário não recaia sobre o direito das partes.

7 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil vigente trouxe o objetivo claro de simplificar o processo cautelar e de tornar a prestação jurisdicional mais célere, autorizando a antecipação da tutela no curso da ação principal e substituindo o processo cautelar pelas Tutelas de Urgência e de Evidência.

A tutela provisória é uma tutela jurisdicional sumária, caracterizada por um exame subjetivo e menos aprofundado em determinada causa, onde se encontra apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza, se divide em tutela de urgência e tutela de evidência.

A tutela de urgência tem a finalidade de evitar um prejuízo à parte, e se classifica em tutela cautelar e tutela antecipada.

A tutela de urgência antecipada, objeto de estudo do presente trabalho, poderá ser requerida em caráter antecedente ou incidentalmente, visando a prestação da tutela jurisdicional em evitar um prejuízo à parte. no final de todo o trâmite processual.

O Código de Processo Civil de 2015 dá possibilidade da apresentação da inicial “incompleta” pela parte nas hipóteses em que o caso concreto apresenta tamanha urgência que impossibilita a espera e a juntada de todas as provas na elaboração da petição inicial.

Outra inovação do CPC/2015 é a estabilização da tutela antecipada, que ocorre quando a decisão de deferimento à tutela deixa de ser provisória e se tornará estável caso não seja interposto o respectivo recurso pela parte contrária.

A tutela de urgência antecipada é um instituto processual conectado ao princípio da duração razoável do processo, pois é através dela que o magistrado poderá antecipar os efeitos que só poderiam ser obtidos no final do trâmite processual.

REFERÊNCIAS

ATCHABAHIAN, Marina Vezzoni. **Novo CPC define regras para estabilização da tutela antecipada**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-nov-17/marina-vezzoni-cpc-regrou-estabilizacao-tutela-antecipada#author>>. Acesso em: 07.mai.2017.

ANCHIETA, Natacha. **Do conceito de tutela provisória no Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/317-artigos-set-2015/7362-do-conceito-de-tutela-provisoria-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 14.out.2017.

ASSIS, Carlos Augusto de. **Reflexões sobre os novos rumos da tutela de urgência e da evidência no Brasil a partir da lei 13.105/2015**. 1.ed. v.4. Salvador: Juspodivm,2015.

AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima. MENDES, Daniel de Carvalho. **O panorama das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>>. Acesso em 16.out.2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **O panorama das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>>. Acesso em: 22.set.2017.

BRASIL. **Lei nº. 13105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07.mai.2017.

_____. **Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 07.mai.2017.

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12.set.2017

CAMARGO, Julia Pimentel Steiner de. OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de. **Comparativo sobre as tutelas provisórias no CPC de 1973 e o novo CPC de 2015**. 2016. Disponível em: < <http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/518/497>>. Acesso em: 14.out.2017.

CAVALCANTE, Elineide Rodrigues. **Tutela de urgência incidental e antecedente**. 2016. Disponível em: < <http://webartigos.com/artigos/tutela-de-urgencia-incidental-e-antecedente/147252>>. Acesso em: 15.out.2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 17.out.2017.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **O Direito vivo das liminares**. Disponível em: <file:///E:/Monografia%20Jorge/Eduardo%20Jose%20da%20Fonseca%20Costa.pdf>. Acesso em: 22.set.2017.

DONIZETTI, Elpídio. **A tutela antecipada requerida em caráter antecedente**. 2016. Disponível em: < http://genjuridico.com.br/2016/11/16/a-tutela-antecipada-requerida-em-carater-antecedente/>. Acesso em: 10.out.2017.

FOURAKIS, Kryss. **Tutela antecipada: comparativo do CPC/1973 e o NCPC/2015**. Disponível em: < http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9891/Tutela-antecipada-comparativo-do-CPC-1973-e-o-NCPC-2015>. Acesso em: 10.mai.2017.

LIMA, Jonatan. **Tutela provisória a luz do CPC/1973 e do NCPC/2015**. 2016. Disponível em: < https://jladvogados.jusbrasil.com.br/artigos/289245905/tutela-provisoria-a-luz-do-cpc-1973-e-do-ncpc-2015>. Acesso em: 13.out.2017.

MACIEL, José Alberto Couto. **O princípio da primazia da resolução de mérito no novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho**. 2016. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234658,91041-O+princípio+da+primazia+da+resolucao+de+merito+no+novo+CPC+e+sua>. Acesso em: 12.out.2017.

MACIEL, Mateus das Neves. **A tutela de urgência de natureza antecipada e seu perigo de irreversibilidade à luz do novo CPC**. 2016. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/48541/a-tutela-de-urgencia-de-natureza-antecipada-e-seu-perigo-de-irreversibilidade-a-luz-do-novo-cpc>. Acesso em: 19.out.2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 12.out.2017.

MATOS, Rosivaldo Rabelo. **A efetividade da tutela jurisdicional**. Disponível em: < http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6071/Efetividade-da-tutela-jurisdicional>. Acesso em: 29.jun.2017.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.010591-0/001 - Des.(a) Mariangela Meyer, 2017. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.010591-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25.mai.2017.

_____. _____. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.075716-7/001 - Des.(a) Otávio Portes, 2017. Disponível em: < http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.075716-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 25.mai.2017.

_____. _____. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.090190-6/001 - Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 2017. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.090190-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 25.mai.2017.

_____. _____. Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.15.031203-2/001 - Des.(a) José Flávio de Almeida, 2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.15.031203-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 25.mai.2017.

_____. _____. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.010003-6/001 - Des.(a) Alberto Diniz Junior, 2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.010003-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20.out.2017.

_____. _____. Agravo de Instrumento-Cv 1.0220.16.002436-4/001 - Des.(a) Ana Paula Caixeta, 2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0220.16.002436-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 25.mai.2017.

_____. _____. Apelação Cível 1.0372.16.002397-7/001 - Des.(a) Lílian Maciel Santos (JD Convocada), 2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0372.16.002397-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 25.mai.2017.

_____. _____. Apelação Cível 1.0348.16.000489-4/001 - Des.(a) Heloisa Combat, 2016. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0348.16.000489-4/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 25.mai.2017.

_____. _____. Apelação Cível 1.0348.16.000489-4/001 - Des.(a) Heloisa Combat, 2016. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0348.16.000489-4/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 25.mai.2017.

_____. _____. Apelação Cível 1.0701.16.005302-4/001 - Des.(a) Estevão Lucchesi, 2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.16.005302-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 25.mai.2017.

_____. _____. Apelação Cível 1.0313.14.023161-1/001 - Des.(a) Renato Dresch, 2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRe>

gistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0313.14.023161-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25.mai.2017.

_____. _____. . . Agravo de Instrumento-Cv 1.0384.16.007808-3/001 - Des.(a) Estevão Lucchesi, 2017.

Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0384.16.007808-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 25.mai.2017.

MIRANDA, Gabriela Expósito Tenório. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **Da tutela provisória**: um esboço de conceituação e classificação da antecipação dos efeitos da tutela, da tutela cautelar e da tutela de evidência. 1.ed. v.4. Salvador: Juspodivm,2015.

MOLLER, Guilherme. **Considerações sobre o instituto da tutela provisória do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://moller.jusbrasil.com.br/artigos/342705126/pare-de-fazer-drama-entenda-a-tutela-provisoria-do-cpc-definitivamente-e-de-show-na-balada>>. Acesso em: 25.set.2017.

MOREIRA, Silvio Teixeira. **Juiz a quo – juiz ad quem. Instância, como fica?** 2012. Disponível: <<http://www.migalhas.com.br/Latinorio/34,MI159769,81042-Juiz+a+quo+juiz+ad+quem+Instancia+como+fica>>. Acesso em: 20.out.2017.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que é a estabilização da tutela antecipada constante no Novo CPC?** 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/397345331/o-que-e-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-constante-no-novo-cpc>>. Acesso em: 17.out.2017.

PAIVA, Camilla. **Da fungibilidade das tutelas de urgência**. 2016. Disponível em: <<https://31266894.jusbrasil.com.br/artigos/395288744/da-fungibilidade-das-tutelas-de-urgencia>>. Acesso em: 17.out.2017.

ROSSI, Carlos Roberto Del Papa. **Tutela provisória da Lei 13.105/2015**. 2016. Disponível em: <<https://carlosadprossi.jusbrasil.com.br/artigos/310387157/tutelas-provisorias-na-lei-n-13105-2015-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 10.out.2017.

SANTOS, Jean Carlos Pimentel dos. **A efetividade da tutela jurisdicional**. Disponível em: <http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com_content&view=article&id=258:a-efetividade-da-tutela-jurisdicional&catid=70:artigos-academicos&Itemid=116>. Acesso em: 29.jun.2017.

SILVA, Clarissa Vencato Rosa da. **Considerações sobre a tutela de evidência do novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243754,51045-Consideracoes+sobre+a+tutela+de+evidencia+do+novo+Codigo+de+Processo>>. Acesso em: 10.mai.2017.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela provisória no novo CPC: panorama geral**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236728,81042-Tutela+provisoria+no+novo+CPC+panorama+geral>>. Acesso em: 12.out.2017

_____. **Arbitragem e estabilização da tutela antecipada**. 1.ed. v.4. Salvador: Juspodivm,2015.

TESSER, André Luiz Bauml. **As diferenças entre a tutela cautelar e a Antecipação de Tutela no CPC/2015**. 1.ed. v.4. Salvador: Juspodivm,2015.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A razoável duração do processo**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>.